



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.02.01.001392-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

REQUERENTE : SANOFI-SYNTHELABO

ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORES ASSISTENTE : VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO E OUTROS

ASSISTENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ASSISTENTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

TERCEIRO INTERESSADO : ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243870)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que foi postulada e deferida concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da medida cautelar inominada nº 2007.02.01.000524-0, em trâmite perante a Primeira Turma Especializada deste Tribunal, para assegurar à requerente a exclusividade em relação ao domínio das patentes do tipo “*pipeline*” nºs. PI 1100113-5 e PI 1100111-9.

O requerido, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, após regularmente intimado, formulou pedido de reconsideração (fls. 457/464).

Relatei. Decido.

Não merece prosperar o aludido provimento *initio litis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.02.01.001392-3

Com efeito, segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes n^{os} 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso *extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*

Súmula 635 - *Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.*

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação incluída no regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Por outro lado, é bem de ver-se que, ainda segundo linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de “excepcionalidade absoluta” (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.02.01.001392-3

medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ – 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

De outro lado, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de medida cautelar concessiva de efeito suspensivo a recurso extremo, providencia mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*. Neste sentido, vale transcrever trecho da elucidativa decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, *verbis*:

“...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.02.01.001392-3

Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09).

Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.02.01.001392-3

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.02.01.001392-3

Diante de tal quadro, não vislumbro haja possibilidade de, através da atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional manejado, assegurar à requerente a exclusividade em relação ao domínio das patentes do tipo “*pipeline*”, pois tal providência extrapolaria os limites da competência desta Vice-Presidência.

Diante do exposto, revogo o provimento liminar deferido pela anterior Vice-Presidência.

Publique-se, intime-se e comunique-se, com urgência.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão, bem como da de fls. 440/444, para os autos principais.

Oficie-se ao eminente Desembargador Relator da medida cautelar inominada nº 2007.02.01.000524-0, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos desta ação cautelar.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente